



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTENÚMERO — 200\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio, outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n° 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n° 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00
AVULSO por cada página		10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 500\$00	5 000\$00
II Série	4 500\$00	3 500\$00
I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00

Para outros países:

I Série	7 000\$00	6 000\$00
II Série	5 500\$00	4 500\$00
I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo.

Ministério da Defesa:

Estado Maior das Forças Armadas.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Direcção da Administração.

Ministério da Educação, Cultura e Desporto:

Gabinete de Secretário-Geral

Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade:

Direcção do Hospital "Dr. Agostinho, Neto".

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Contas e balancetes

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho-Conjunto de S. Ex^o o Presidente da Assembleia nacional e S. Ex^o o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 3 de Janeiro de 2002:

Verónica Esmeralda dos Reis freire, técnica superior do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Cultural, requisitada, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de técnico superior do grupo parlamentar do MPD, nos termos do artigo 11° do Decreto-Lei n° 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n° 56/78, de 15 de Julho e as alínea a) e b) do n° 2 do artigo 8°, conjugadas com o n° 4 do artigo 62° da Lei Orgânica da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n° 42/V/97, de 30 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do código 01.01.015 do orçamento privativo da Assembleia nacional. — (Isento do visto do Tribunal de Contas, nos termos do n° 2 do artigo 62° da lei n° 42/V/97).

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 14 de Janeiro de 2002, —
Secretário-Geral, Mateus Júlio Lopes

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos do Director-Geral da Administração Pública ;

De 13 de Junho de 2001:

Margarida Afonso Sanches Semedo Fortes Resende, técnica profissional de 1º nível, referência 8, escalão II, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido encontrada definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitida em sessão de 8 de Junho de 2000 e homologado por despacho de S. Exª o Ministro da Saúde, de 21 do mesmo mês e ano, com direito a pensão anual de 644 847\$ (seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 33 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 7 de Janeiro de 1994 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação da aposentação relativamente a 7 anos, 10 meses e 18 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 48 286\$, poderá ser amortizado em 120 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 402\$40 e as restantes de 399\$10.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Janeiro de 2002).

Despachos da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Exª o Ministro das Finanças:

De 13 de Novembro de 2001:

Maria Nascimento Baptista de Carvalho, na qualidade de viúva de João Lopes de Carvalho, que foi faroleiro-chefe, da Direcção-Geral de Marinha e Portos, falecido em 10 de Abril de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 209 010\$ (duzentos e nove mil, e dez escudos) com efeitos a partir de 10 de Abril de 2001.

De 14:

Paulo Vieira, na qualidade de viúvo de Maria Antónia Rodrigues Mendes, que foi professora do ensino básico, referência 7, escalão B, do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, falecida em 28 de Julho de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 68 496\$ (sessenta e oito mil, quatrocentos e novena e seis escudos) com efeitos a partir de 28 de Julho de 2001.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 41 004\$ e 6 834\$, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 169\$80 e, 62\$90 e, as restantes de 151\$80 e 56\$90, respectivamente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 28 de Dezembro de 2001).

Tereza Vaz Rodrigues, na qualidade de mãe de Maria Antónia Rodrigues Mendes, que foi professora do ensino básico, referência 7, escalão B, do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, falecida em 28 de Julho de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto

de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 68 496\$ (sessenta e oito mil, quatrocentos e novena e seis escudos) com efeitos a partir de 28 de Julho de 2001.

Beneficiou do Estatuto do Pessoal Docente.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 41 004\$ e 6 834\$, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 169\$80 e, 62\$90 e, as restantes de 151\$80 e 56\$90, respectivamente. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Dezembro de 2001).

De 28:

Justina Delgado Freire, na qualidade de viúva de Victor Lopes Garcia, que foi condutor-auto do Supremo Tribunal do Ministério da Justiça, aposentado, falecido em 1 de Setembro de 2001, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 119 748\$ (cento e dezanove mil, setecentos e quarenta e oito escudos) com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Dezembro de 2001).

De 20:

Joana Tavares Moreno, qualidade de mãe e representante dos filhos menores de Inácio Freire Gonçalves, que foi operário não qualificado, referência 1, escalão E, do ex-Centro de Máquinas e Equipamentos, trabalhou até 31 de Julho de 1999, altura em que foi indemnizado, falecido em 8 de Agosto de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro a pensão de sobrevivência anual de 69 972\$ (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e dois escudos) com efeitos a partir de 5 de Agosto de 2000.

A esta pensão deverão ser descontadas as quantias de 71 622\$ e 12 604\$, para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 120 prestações mensais, sendo as primeiras de 302\$ e 109\$ e, as restantes de 280\$ e 105\$, respectivamente. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Dezembro de 2001).

As despesas têm cabimento na verba da org. 10, divisão 4ª e código 01.03.05 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e Planeamento.

Direcção-Geral da Administração Pública, 14 de Janeiro de 2002. — O Director-Geral, por substituição, João da Cruz Silva.

Direcção-Geral da Administração
da Chefia do Governo

RECTIFICAÇÕES

Por lapso da administração, manda-se publicar de novo, os despachos de S. Exª a secretária de Estado da Juventude, publicados no *Boletim Oficial* nº5, II Série, de 24 de Dezembro de 2001, referente às nomeações de Paulo do Rosário Ferreira Barbosa e Madalena Isabel Querido Monteiro.

Despachos de S. Exª a Secretária de Estado da Juventude:

De 11 de Maio de 2001:

Paulo do Rosário Ferreira Barbosa, licenciado em segurança social, nomeado para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Juventude, nos termos previstos nas alíneas c) dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 13º, nº1 da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 30 de Julho:

Madalena Isabel Querido Monteiro, licenciada em psicologia, nomeada para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Juventude, nos termos previstos nas alíneas c) dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 13º, nº1 da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl.Ec.01.01.02 do orçamento para 2001 da Direcção-Geral da Juventude. — (Visados pelo Tribunal de Contas, em 10 de Dezembro de 2001).

Por lapso da administração, manda-se publicar de novo, o contrato de avença de Ilídio Alexandre Cruz, publicado no *Boletim Oficial* nº51, II Série, de 17 de Dezembro de 2001.

CONTRATO DE AVENÇA

Ilídio Alexandre Cruz, advogado, contratado, nos termos previstos nos artigos 32º, 33º e 34º da Lei nº102/IV/93, de 31 de Dezembro, para prestar serviço de carácter jurídico, no Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro:

O presente contrato produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial* é válido por um período de um ano, tácito e sucessivamente renovável por igual período.

O contratado receberá uma retribuição mensal de 68 000\$00 (sessenta e oito mil escudos), pelos serviços prestados, sujeita aos descontos legais.

O encargo respectivo tem cabimento na dotação inscrita na Cl.Ec.01.01.03 do orçamento para 2001 da Chefia do Governo. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Outubro de 2001).

Direcção-Geral da Administração da Chefia do Governo, na Praia, 10 de Janeiro de 2002 — O Director, *Orlando António dos Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado Maior das Forças Armadas

Despachos do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas:

De 16 de Abril de 2001:

Jorge António do Rosário, capitão, na reserva, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$00 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Severo Ramos Oliveira, 1º tenente, na reserva, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 979 933\$44 (novecentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e três escudos e quarenta e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

De 22 de Maio:

João Medina Livramento, major, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 370 171\$52 (um milhão trezentos e setenta mil cento e setenta e um escudos e cinquenta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

De 24 de Julho:

César Augusto Lélis Fortes, tenente-coronel, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 370 171\$52 (um milhão trezentos e setenta mil cento e setenta e um escudos e cinquenta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

João Soares Almeida, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 192 312\$32 (um milhão cento e noventa e dois mil trezentos e doze escudos e trinta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Mário Alberto Spencer capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 192 312\$32 (um milhão cento e noventa e dois mil trezentos e doze escudos e trinta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

José António Lopes Almeida, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$004 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Carlos Monteiro Ferreira Querido, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$004 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Augusto Moreno de Carvalho, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$004 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

António Santiago Oliveira, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$004 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Martimiano Manuel Lima, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$004 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos e quatro centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

De 13 de Agosto:

Jorge Pedro Neves, capitão, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$00 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Carlos Alves Ramos, 1º tenente, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1 032 359\$00 (um milhão trinta e dois mil trezentos e cinquenta e nove escudos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Fernando Jorge Ramos Almeida, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do

Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Carlos de Pina Andrade, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

José João Lopes, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Pedro Makdonald Rodrigues, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Carlos Barros Lopes da Silva, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

José Pedro Antunes, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Benvido Basílio Rodrigues, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

João António dos Santos, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

Zacarias António Fortes, sargento-chefe, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 748 356\$48 (setecentos e quarenta e oito mil trezentos e cinquenta e seis escudos e quarenta e oito centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

António André da Luz, sargento-ajudante, transita, a seu pedido, para a situação de reforma, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº53/2000, de 27 de Dezembro, com direito à pensão anual de 665 195\$52 (seiscentos e setenta e cinco mil cento e noventa e cinco escudos e cinquenta e dois centavos), calculada nos termos do artigo 33º, do Decreto-Lei nº22/97, de 5 de Maio.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento do ano de 2001. — (visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro de 2001)

Departamento de Pessoal e Justiça no Estado Maior das Forças Armadas na Praia, aos 9 de Janeiro de 2002. — O Director, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 5 de Dezembro de 2001:

São transferidos, por conveniência de serviço, conforme se indicam, os seguintes funcionários do quadro técnico aduaneiro das Alfândegas, ao abrigo do nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho;

José Maria dos Reis Brito Livramento, reverificador, referência 9, escalão C, do quadro técnico aduaneiro, transferido da Delegação Aduaneira de São Filipe, Fogo, para a Alfândega da Praia.

Heldeberto Elisio de Almeida Ribeiro, verificador, referência 8, escalão C, do quadro técnico aduaneiro, transferido da Direcção-Geral das Alfândegas, para a Delegação Aduaneira de São Filipe, Fogo, como chefe.

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 7 de Janeiro de 2002:

Nelson Ribeiro Semedo, assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, homologado o parecer da Junta de saúde de Sotavento, de 3 de Janeiro de 2002:

«Que as faltas dadas devem ser justificadas, pode retomar a sua actividade profissional devendo no entanto ser observado na consulta de medicina para estudo e seguimento».

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2002. — O Director, *Carlos Manuel Barreto Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos de S. Exª o Ministro da Justiça e Administração Interna:

De 10 de Dezembro de 2001:

Nelson Moreno Gonçalves, guarda prisional, referência 5, escalão B, contratado, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, colocado na Cadeia Regional do Sal, rescindido o contrato de trabalho a termo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

De 13:

Tomaz Manuel Delgado, enfermeiro, contratado, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, colocado na Cadeia Central da Região de São Vicente, rescindido o contrato de trabalho a termo, a seu pedido, ao abrigo da cláusula oitava do referido contrato, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001, p.p.

COMUNICAÇÃO

Para efeitos legais se comunica que o oficial de diligências, referência 1, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público,

colocado no Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, José Centeio Marcelino, que se encontrava de licença sem vencimento de 90 dias, apresentou-se nesta instituição no dia 3 de Dezembro de 2001, tendo iniciado imediatamente as suas funções.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 9 de Janeiro de 2002. — Pelo Director, *Filipe de Carvalho*

—o§o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção da Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro da Agricultura e Pescas:

De 18 de Outubro de 2001:

Antonietta Mendes, técnica superior, referência 13, escalão B, quadro definitivo da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Pescas, na situação de licença sem vencimento para exercício de funções em organismo internacional, autorizado o seu regresso, nos termos do artigo 50º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Dezembro de 2001).

De 10 de Janeiro de 2002:

Emílio Gomes Sanches, técnico superior, referência 13, escalão A, quadro definitivo da Direcção-Geral das Pescas do Ministério da Agricultura e Pescas, requisitado, ao abrigo do disposto no artigo 11º e seguintes do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para em comissão, ordinária de serviço, exercer a função de Director Regional de Sotavento do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), na Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

Despachos de S. Ex^a o ex-Secretário-Geral do Ministério do Turismo, Transportes e Mar:

De 7 de Julho de 2000:

Irina Stanislavovna Lopes, licenciada em economia, nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnica superior, referência 13, escalão B, quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas, nos termos do nº 1, do artigo 13º, da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do nº 2, do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro de 2001).

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2002. — O Director, *Oswaldo de Oliveira e Cruz*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Gabinete do Secretário-Geral

Despacho de S. Ex^a a ex-Ministra da Educação e Ciência:

De 26 de Outubro de 2000:

Hélia Iolanda Mendes Rodrigues Ramos, professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, do Concelho da Praia, concedido o

subsídio mensal de 20% dos seus vencimentos, nos termos do nº 2 do, artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro, com efeitos a partir de Outubro de 2000.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 11ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do MECD. — (visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Dezembro de 2001).

Gabinete do Secretário-Geral, na Praia, 9 de Janeiro de 2002. — O Secretário-Geral, *Bartolomeu Lopes Varela*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Direcção do Hospital “Dr. Agostinho Neto”

Despachos do Director do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, por delegação de S. Ex^a o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 19 de Setembro de 2001:

Ana Mafalda de Pina dos Santos, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro privativo do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 13 de Setembro de 2001, que é do seguinte teor:

“Não há dados clínicos para justificação das faltas”.

De 29 de Outubro:

Maria Teresa Tavares Correia Rodrigues, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro privativo do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 11 de Outubro de 2001, que é do seguinte teor:

“Que a patologia é tratável no país”.

Direcção do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, na Praia, 9 de Janeiro de 2002. — O Chefe da Secretaria, *Renato Luís Pinto de Carvalho Silva*.

—o§o—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia:

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 01/2000, em que é recorrente Joaquim Rodrigues e Recorrido Sua Excia o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

ACÓRDÃO N.º 14/2001

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Joaquim Rodrigues, funcionário público, residente nesta cidade, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do Ministro da Justiça e Administração Interna que o puniu com a pena de demissão, alegando violação de lei por inexistência de pressupostos de facto que fundamentaram a decisão, concluindo nos seguintes termos:

Todo o processo de demissão do recorrente assenta exclusivamente no depoimento de dois devedores que não tendo pago a dívida, alegam que assinaram sem saberem e que estavam a assinar. Cenas dessa natureza são quase vulgares;

Toda a prova produzida assenta em depoimentos de dois participantes/queixosos que foram transformados em testemunhas, até pela credibilidade que mereceram os seus depoimentos;

As testemunhas têm um interesse directo e material no conteúdo dos depoimentos;

Existem vários outros testemunhos nos autos que mostram de forma muito clara que o Recorrente cumpriu com rigor as suas obrigações;

É tal a cegueira punitiva que, contra declarações expressas de pretensos ofendidos, o recorrente é acusado e punido por tais infracções;

É tal a cegueira punitiva que, na completa ausência de declarações de pretensa ofendida, (Maria Monteiro) o recorrente é acusado e punido por tal infracção;

Por documento se prova que os participantes/testemunhas como partes num processo cível instaurado cerca de um mês antes, apresentaram uma versão completamente diferente, assumindo que tinham outorgado a procuração constante dos autos;

Outorga de procurações de teor é um acto normal e corriqueiro, tanto assim é que outros funcionários notariais e o próprio Notário, tiveram intervenção em documentos de igual teor, em favor do mesmo Ermelindo, como se prova por documentos juntos aos autos;

Não se pune um funcionário público com 33 anos de serviço com base em rumores e boatos infundados;

Não se pune por imputações genéricas, sem dia, hora e local e sem menção a factos claramente especificados;

Não existe um controle de legalidade estrito nos actos de reconhecimento das assinaturas;

A mera ilegalidade de um acto notarial não pode servir de fundamento à punição dos presentes autos, se alguns desses actos podem ser como tal considerados.

Assim, o processo disciplinar não dá conta, com o mínimo de credibilidade, que o arguido tenha cometido qualquer infracção por que vem acusado, pelo que não existem pressupostos de facto que possam ser reconduzidos à previsão normativa de infracção disciplinar, sendo a pena aplicada ilegal, devendo ser anulada, nos precisos termos dos arts. 4º, 61º e 71º do E.D.A.A.P.”

O processo foi com vista ao Digno Representante do Ministério Público junto desta instância, que emitiu duto parecer no sentido da improcedência do recurso por estarem suficientemente provados os factos imputados ao recorrente, sendo a pena de demissão adequada à gravidade dos mesmos.

Notificada a entidade recorrida, não apresentou resposta.

Solicitou-se, para efeitos de instrução, o processo disciplinar instaurado ao recorrente, que foi junto aos autos.

Corridos os vistos de lei cumpre apreciar e decidir:

O Tribunal é competente;

A decisão é recorrível;

As partes são legítimas;

O recurso é tempestivo.

Em matéria de facto foi dado como provado em processo disciplinar:

Que no dia 3 de Julho de 1997, nesta cidade da Praia e no Cartório Notarial, em conluio com o declarante Ermelindo Sanches da Silva, e com o fim de obter benefício económico para si e para aquele, redigiu uma procuração irrevogável a favor do referido Ermelindo, conferindo a este poderes de negociar consigo mesmo, sem que tenha havido um verdadeiro esclarecimento do conteúdo do documento à procuradora Maria da Cruz Monteiro, tendo o arguido apenas limitado a dizer a esta senhora que assinava um documento de reconhecimento da dívida;

Que o arguido teve o mesmo comportamento e postura para com os Srs. Guilherme Correia; Maria de Fátima Silva Mascarenhas, Nicolau Pereira Gonçalves e Maria Monteiro;

Que elaborou e efectuou reconhecimento de assinaturas de documentos que sabia serem inválidos.

Foi ainda considerado provado a prestação de mais de 10 anos de serviço pelo arguido com exemplar comportamento e zelo.

Face a este circunstancialismo atenuativo o instrutor dos autos propôs a aplicação da pena de aposentação compulsiva, mas assim não entendeu a entidade recorrida, que sancionou o arguido com demissão.

Apreciando:

Da análise do processo disciplinar em apenso resulta que a matéria de facto dada como provada teve por suporte, e no essencial, no depoimento dos pretensos lesados pela conduta ora imputada ao recorrente, donde uma redobrada cautela devia ocorrer na sua apreciação uma vez que não se podia considerar esses depoimentos de todo imparciais.

Esses declarantes foram unânimes ao afirmar que o arguido, ora recorrente, não leu o conteúdo das procurações que assinaram;

A unanimidade no entanto já não ocorre a propósito da circunstância, também dada como provada, de o arguido ter recebido numerário do mandatário por eles constituído alegadamente sem o saberem, pelo facto de ter redigido e preparado as procurações nos termos constantes dos autos;

Assim, só a declarante Maria da Cruz se referiu a este facto; também a depoente Marcelina Monteiro, esta “por ouvir dizer” da irmã, também pretensa lesada, que não foi ouvida nos autos por residir no estrangeiro;

De registar que essa circunstância não foi mencionada por nenhum dos depoentes aquando das declarações prestadas perante a Alta Autoridade Contra a Corrupção;

Resulta verosímil da prova carreada que o arguido não cumpriu as suas obrigações funcionais ao abster-se de ler e explicar a Maria da Cruz Monteiro e Maria de Fátima Mascarenhas o conteúdo do documento que assinaram;

São pessoas com fraco ou nenhum grau de escolaridade, mostrando-se credível que tenham tomado conhecimento do alcance dos poderes conferidos ao mandatário em repartições públicas, uma delas ao pretender pagar a contribuição predial, a outra ao dispôr-se a liquidar a prestação de amortização de empréstimo contraído numa instituição bancária. Ambas foram na altura informadas que os seus imóveis já não lhes pertenciam;

Tendo instaurado no Tribunal da Comarca da Praia acção de anulação do contrato de compra e venda dos prédios celebrado pelo mandatário e credor, o Ermelindo, (docs. juntos);

Com fundamento em que, nos termos da procuração outorgada, este não tinha poderes para celebrar consigo mesmo contrato de compra e venda relativo aos imóveis propriedade deles depoentes;

Constata-se que foi imputada ao arguido a mesma omissão em relação a Nicolau Pereira Gonçalves quando não existe base probatória para essa imputação. Nas declarações prestadas em sede de processo disciplinar, este afirmou que “assinou de livre e espontânea vontade porque o Sr. Jack lhe explicou tudo”, (fls.89).

Entendeu o instrutor dos autos não dar credibilidade a esse depoimento, sem oferecer base documental ou testemunhal que o levou a essa conclusão.

De igual modo imputa-se ao ora recorrente o facto de não ter explicado ao declarante Guilherme Correia o conteúdo de procuração outorgada ao Ermelindo, quando o que consta dos autos é que aquele outorgou procuração a favor da esposa e esta por sua vez substabeleceu esses poderes no referido Ermelindo, (fls 23, 24 e 25);

Para dar-se como provado que o comportamento do arguido foi deliberado, por existência de conluio com o Ermelindo e no intuito de obterem vantagem económica, havia que revelar-se como suporte, e no que respeita ao ora recorrente, algo mais que a declaração de uma das pretensas lesadas quando consta do processo que são em número de quinze os eventuais prejudicados, depoimento de “ouvir dizer”, ou que “é voz corrente”;

Apura-se outrossim dos autos que não foi o arguido o único a intervir em procurações passadas a favor do Ermelindo; também o funcionário notarial identificado como Amenildo ministrou procurações do mesmo teor;

E não consta que lhe tivesse sido instaurado processo disciplinar.

É certo que nos domínios da acção disciplinar a convicção, baseada em factos donde logicamente seja lícita a presunção da sua veracidade satisfaz às exigências legais em matéria probatória, contrariamente ao que sucede noutros ramos de direito processual em que aquela é rigorosamente determinada e apreciada segundo certos cânones previstos na lei;

Todavia, em relação a determinados factos imputados ao arguido na acusação deduzida, constata-se não terem alicerce, ou este é insuficiente para se presumir da sua veracidade.

O arguido, ajudante de notário experiente, com 33 anos de serviço prestado ao Estado, tinha obrigação de saber, em virtude do exercício das funções, embora não sendo jurista, quais os requisitos formais de validade de determinadas declarações negociais.

Em conclusão, da matéria de facto considerada provada resulta que o arguido ora recorrente cometeu infracção disciplinar, traduzida em procedimentos que revelam negligência grave no exercício das funções que desempenha, com prejuízo de terceiros e de certa forma da própria imagem da Administração Pública.

Improcede assim alegação de inexistência de pressupostos de facto para aplicação de sanção disciplinar.

Cumpra agora analisar se, face ao circunstancialismo dado como provado, a sanção disciplinar de demissão aplicada mostra-se adequada e proporcional ao ilícito praticado:

O art. 28 nº1 do EDAAP, na redacção dada pelo Decreto Legislativo 8/97, de 8 de Maio prevê a aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão "Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizem a relação funcional";

O recorrente foi sancionado, por se entender, estar incurso no disposto nas alíneas g) e q) do nº2 referido preceito.

A prova carreada para os autos resulta no entanto insuficiente para se dar como provado que tenha actuado em conluio com o tal Ermelindo e com o intuito de obter para si, vantagem económica.

Factos que determinaram o enquadramento da conduta do arguido no disposto nos preceitos legais supra citados.

Entende esta instância estarmos perante um erro da Administração em termos de apreciação e valoração da prova produzida em sede de instrução, que conduziu a uma desproporcionalidade da pena aplicada ao ora recorrente;

Desproporcionalidade essa que se torna ainda mais patente face à circunstância, documentalmente provada, de o arguido ter 33 anos de serviço prestado ao Estado, com informações anuais de Bom e Muito Bom.

Dispõe o art. 236º nº 1 da Lei Fundamental que "A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos."

O princípio da Justiça aponta para a necessidade de a Administração pautar a sua actividade por certos critérios materiais ou de valor, dentre estes o princípio da igualdade e da proporcionalidade. A observância destes princípios materiais de justiça permitirá à Administração a obtenção de uma «solução justa» relativamente aos problemas concretos que lhe cabe decidir.

A decisão punitiva revela-se desproporcional ao ilícito disciplinar praticado, pelo que enferma do vício de violação de lei;

Devendo ser anulada para todos os efeitos legais

Termos em que acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em anular a decisão recorrida, para todos os efeitos legais.

Sem custas.

Registe e notifique.

Praia, 30 de Novembro de 2001.

Assinados: *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) *Jaime Ferreira Tavares Miranda* e *Raul Querido Varela* (adjuntos).

ESTÁ CONFORME.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 02 de Janeiro de 2002. — O Ajudante de Escrivão de Dº, *Juscelino Araújo Vaz*.

CÓPIA:

Da Exposição/Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 10/2001, em que é Recorrente João Pedro Mendes Gonçalves e Recorrido Sua Excia Sr. Ministro das Finanças e do Planeamento.

EXPOSIÇÃO

João Pedro Mendes Gonçalves devidamente identificado nos autos, candidatou-se ao concurso documental de Verificador Aduaneiro Estagiário do quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas;

Inconformado com a classificação obtida, (16º lugar), constante da lista de classificação final dos candidatos, homologada pelo Ministro das Finanças e Planeamento e publicada no B.O. II Série, de 25 de Junho de 2001, apresentou reclamação dirigida àquele membro do governo;

Alegando a violação de vários preceitos do D.L. 10/93 de 8 de Março, pedindo a anulação da referida lista e sua substituição por outra, "que explicitamente as pontuações obtidas por cada um dos candidatos tidos como admitidos, rectificando o nome do reclamante, dado como Pedro Mendes Correia, possibilitando um conhecimento nítido e exaustivo dos critérios utilizados pelos membros do júri nomeados para o aludido concurso";

O pedido de anulação constante da reclamação apresentada foi indeferido, por despacho datado de 21/8/01, de que o reclamante foi notificado em 17 de Setembro;

É deste despacho que ora recorre contenciosamente, e, com os mesmos fundamentos constantes da reclamação formulada, pede seja suspensa a homologação da lista em apreço quanto à produção dos seus efeitos jurídicos por lhe causar dano irreparável e que a final seja aquela anulada com todas as consequências legais.

Os autos foram com vista ao M.P.

Ordenou-se a junção ao processo de fotocópia da lista de classificação de candidatos invocada pelo recorrente e constante do B. O. nº 26 IIª Série, de 25 de Junho;

Questão prévia a apreciar é a tempestividade do presente recurso.

O despacho homologatório da lista de classificação final de candidatos proferido pelo Ministro das Finanças e Planeamento, cuja suspensão e anulação é requerida pelo recorrente teve lugar em 5 de Junho do corrente ano e foi publicado em 25 do mesmo mês;

O despacho daquele membro do governo de 21 de Agosto, de que o ora recorrente diz impugnar contenciosamente é o de indeferimento da reclamação por aquela apresentada.

O acto administrativo definitivo e executório susceptível de recurso contencioso é o de homologação da lista de classificação exarado pela entidade recorrida, pois este é que definiu a posição jurídica do candidato com força obrigatória.

A partir da data da sua publicação dispunha o recorrente de 45 dias para impugná-lo contenciosamente com fundamento em anulabilidade, face ao preceituado nos arts. 16º nº 1 e 17º alínea a), todos do D.L. nº 14/A/83, de 22 de Março.

Optou por reclamar junto da entidade recorrida, argumentando ilegalidade, quando não era esse o meio por excelência de obter a anulação do acto;

E seria sempre facultativa.

O despacho proferido em 21 de Agosto por esta entidade é meramente confirmativo do acto homologatório publicado em 25 de Junho, esse sim, executório.

Quando um novo acto se limita a confirmar outro acto anterior que seja executório, sem nada acrescentar ou tirar ao seu conteúdo, a confirmação equivale a mandar executar esse acto ou prosseguir a sua execução. De forma que o acto confirmativo não tem força executória própria: não tira nem põe situações criadas pelo acto confirmado. Toda a obrigatoriedade e o vigor coercivo resultam do acto executório confirmado." (Prof. Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, II vol., Tomo I, 10ª edição, pág.452).

Tendo a petição dado entrada na Secretaria deste Tribunal em 19 de Novembro, é manifesto que já se encontrava decorrido o prazo para impugnação contenciosa do acto.

Assim sendo, falta um pressuposto de admissibilidade ao pedido, a sua impetividade, pelo que somos de parecer que este Supremo Tribunal de Justiça não deve tomar conhecimento do presente recurso.

Aos vistos dos Exmos Conselheiros Adjuntos.

À próxima Conferência.

Praia 12 de Dezembro de 2001

ACÓRDÃO Nº 15 /2001

Em conformidade com o conteúdo da exposição precedente, acordam os do S.T.J em não tomar conhecimento do recurso, porque intempestivo.

Notifique.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00.—

Praia 20/12/01.

Assinados - Drª Maria Teresa Alves Évora - Relatora, Dr. Raúl Querido Varela e Eduardo Alberto Gomes Rodrigues - Adjuntos.

ESTÁ CONFORME.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil e um. — A Ajudante de Escrivão de Direito, Magda Maria F. Tavares.

—o—

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 31 de Dezembro de 2001:

António do Rosário Maocha, chefe de trabalho, referência 8, escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo que se encontrava de licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Fevereiro de 1999, autorizado o seu regresso ao abrigo do artigo 50º do Decreto-Lei nº3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2002.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, artigo 25º, nº2 do orçamento municipal vigente.

Paços do Concelho do Porto Novo, 31 de Dezembro de 2001. — O Secretário Municipal, António Manuel Fortes.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Inspecção-Geral da Educação

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública vigente, é citada a professora arguida Domingas

Mendes Cabral, referência 3, escalão A, da Delegação de Santa Cruz, ausente em parte incerta, de que tem um prazo de trinta dias, contado a partir do oitavo dias posterior à data de publicação deste aviso, para se defender em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspecção-Geral da Educação, por presumível abandono de lugar.

Inspecção-Geral da Educação, aos 26 de Dezembro de 2001. — O Instrutor, Jorge Heclinton Silva Fernandes.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

O NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por cinco folhas, está conforme o original extraída de documento complementar que faz parte integrante da escritura exarada de folhas quarenta e seis a quarenta e sete do livro de notas número oitenta e um barra C deste Cartório, foi constituída entre José António Vaz Semedo e outros, uma associação sem fins lucrativos, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação, natureza e sede)

1. É constituída, por tempo indeterminado, a "ASSOCIAÇÃO DE TAE-KWON DO DE SANTIAGO-SUL" adiante designada "ATK-Sul", que se rege pelos presentes estatutos.

2. A ATK-Sul é uma pessoa colectiva, sem fins lucrativos, integrada por pessoas singulares e/ou pessoas colectivas que, em conformidade com os preceitos destes Estatutos e demais disposições legais aplicáveis, pratiquem ou promovam a prática da modalidade desportiva do Tae-Kwon Do no âmbito da competência territorial da ATK-Sul.

3. A ATK-Sul não possui carácter sindical e não prossegue objectivos de natureza religiosa ou partidária.

4. A ATK-Sul tem a sua sede na cidade da Praia, podendo constituir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

(Princípios)

A ATK-Sul rege a sua actividade e o seu funcionamento pelos princípios de auto-direcção, democracia interna e trabalho colectivo.

Artigo 3º

(Fins)

1. A ATK-Sul tem por fim concorrer para a promoção, organização e desenvolvimento da prática do Tae-Kwon Do na sua área de competência territorial, em particular e, em Cabo Verde, no geral.

2. Na prossecução dos seus fins, devrá a ATK-Sul, nomeadamente:

- a) Fomentar a prática regular e massiva do Tae-Kwon Do;
- b) Apoiar a criação e a manutenção de infra-estruturas desportivas;
- c) Organizar, anualmente, campeonatos regionais em todos os escalões etários e outras provas consideradas de interesse para a expansão e desenvolvimento da modalidade;
- d) Cumprir e fazer cumprir, as leis, os estatutos e os regulamentos desportivos da modalidade sob sua jurisdição;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os praticantes, técnicos, árbitros, dirigentes e clubes da respectiva área de jurisdição;
- f) Estimular a formação permanente dos agentes desportivos;
- g) Contribuir para a regulamentação da modalidade;
- h) Defender a ética desportiva e promover o associativismo desportivo;
- i) Estabelecer e manter relações com a federação em que se encontra filiada, com as demais associações do país ou estrangeiras;
- j) Promover o intercâmbio de ideais entre os seus associados e com os organismos estrangeiros e internacionais;
- k) Representar os seus associados junto das instituições públicas ou privadas, sempre que estejam em causa matérias que se relacionem com a prossecução dos fins da ATK-Sul;
- l) Superintender e fiscalizar as provas oficiais da modalidade que se realizem na área de sua competência territorial;
- m) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que divulguem a modalidade de acordo com os fins da ATK-Sul;

Artigo 4º

(Património Inicial)

O património inicial da ATK-Sul é constituído pelo somatório das jóias dos sócios fundadores no montante de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) cada.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5º

(Categorias)

A ATK-Sul tem a seguinte categoria de associados:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) Beneméritos.

Artigo 6º

(Fundadores)

São associados fundadores as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham participado no acto constitutivo da ATK-Sul.

Artigo 7º

(Efectivos)

São associados efectivos, para além dos associados fundadores, todas as pessoas, singulares ou colectivas, admitidas pela Direcção, e que estejam de acordo com os princípios da ATK-Sul.

Artigo 8º

(Honorários)

São associados honorários todas as pessoas, singulares ou colectivas que, pelos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento do Tae Kwon Do, mereçam uma tal distinção e sejam eleitas pela Assembleia Geral, nos termos regulamentares.

Artigo 9º

(Beneméritos)

São associados beneméritos todas as pessoas, singulares ou colectivas, que tenham contribuído de forma significativa para o engrandecimento do património da ATK-Sul e sejam eleitas pela Assembleia Geral, nos termos regulamentares.

Artigo 10º

(Direitos dos Associados)

1. Constituem direitos dos associados efectivos:

- a) Participar nas actividades desenvolvidas pela ATK-Sul;
- b) Participar nas reuniões ou assembleias, nomeadamente, discutindo, propondo e votando propostas ou moções que julgue pertinentes para a prossecução dos fins da ATK-Sul;
- c) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais;
- d) Participar nas provas organizadas pela ATK-Sul nos termos regulamentares;
- e) Dirigir, por intermédio da ATK-Sul, requerimentos, reclamações ou quaisquer outras exposições às autoridades competentes, que entenda necessários à defesa dos seus interesses desportivos;
- f) Frequentar a sede da ATK-Sul;
- g) Impugnar, junto da Assembleia Geral, quaisquer actos praticados pelos órgãos sociais, que estejam em desconformidade com a lei ou com os presentes estatutos;
- h) Consultar, na sede da ATK-Sul, as contas respectivas;
- i) Receber os relatórios de gerência e outras publicações da ATK-Sul;
- j) Propor a admissão de associados honorários e beneméritos.

2. Os direitos previstos nas alíneas b), c), e g) do número um deste artigo, quando se trata de pessoas colectivas, serão exercidos por delegados devidamente credenciados perante a ATK-Sul, podendo ser associados ou não associados.

3. Os associados honorários e beneméritos gozam dos mesmos direitos, à excepção do previsto na alínea c) do número um deste artigo.

Artigo 11º

(Deveres dos Associados)

1. Constituem deveres dos associados efectivos:

- a) Observar as disposições dos estatutos, regulamentos e as deliberações dos órgãos da ATK-Sul e cooperar na realização dos seus fins;
- b) Aceitar e exercer as funções para que tenham sido eleitos, salvo escusa fundamentada;
- c) Pagar pontualmente as quotas e jóias;
- d) Satisfazer o pagamento das taxas regulamentares, multas aplicadas e ainda, eventuais dívidas contraídas junto da ATK-Sul;
- e) Contribuir para o prestígio do Tae Kwon Do e fomentar, pelos meios ao seu alcance, o seu progresso e desenvolvimento;
- f) Comparecer às reuniões dos órgãos a que pertençam, ou para as quais tenham sido convocados;
- g) Acatar as deliberações dos órgãos da ATK-Sul, logo que se mostrem definitivas;
- h) Dirigir, por intermédio da ATK-Sul, requerimentos, reclamações ou quaisquer outras exposições às autoridades competentes, que entendam necessários à defesa dos seus interesses desportivos;
- i) Manter-se informado sobre as actividades da ATK-Sul e informar a esta as suas actividades desportivas, particularmente quando se tratar de clubes;
- j) Enviar, à ATK-Sul, os seus estatutos e respectivas alterações, no caso de tratar-se de pessoa colectiva.

2. Os associados honorários e beneméritos estão sujeitos aos mesmos deveres que os associados efectivos, à excepção daqueles que sejam incompatíveis com a sua condição, nomeadamente do previsto nas alíneas b) e c) do número um deste artigo.

Artigo 12º

(Perda e suspensão da qualidade de associado)

1. Perdem a qualidade de associados:

- a) Os associados que se demitirem;
- b) Os associados que falecerem, caso se trate de pessoas singulares, ou que se extinguiem, no caso de pessoas colectivas;

- c) Os associados que hajam sido punidos com a pena de expulsão.
2. Fica suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:
- a) Dos associados que a requerem alegando motivo justificativo;
- b) Dos associados que se atrasem no pagamento das quotas ou de outros encargos devidos à AKT-Sul, por um período superior a seis meses;
- c) Dos associados punidos com a pena de suspensão.

CAPITULO III

Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 13º

(Enumeração)

São órgãos da ATK-Sul:

- a) A Assembléa Geral;
- b) A Direcção;
- c) Conselho Fiscal Jurisdicional;
- d) Conselho Técnico.

Artigo 14º

(Do Exercício dos Cargos Sociais)

Os titulares dos órgãos da ATK-Sul são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos, não sendo permitida a acumulação de cargos.

O exercício dos cargos é feito em nome individual, ainda que os eleitos tenham sido propostos pelos clubes ou outras pessoas colectivas.

SECÇÃO II

Da Assembléa Geral

Artigo 15º

(Constituição e Competência)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios fundadores e efectivos no pleno exercício dos seus direitos, sendo o órgão deliberativo por excelência, nela residindo a soberania da AKT-Sul.

2. À Assembléa Geral compete, nomeadamente:

- a) Eleger ou destituir a respectiva mesa e demais órgãos sociais da ATK-Sul;
- b) Discutir e votar o relatório e contas de cada exercício;
- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais e aprovar moções de orientação e recomendação de carácter associativo;
- d) Aprovar o programa e orçamento anuais da Direcção;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- f) Discutir e aprovar os regulamentos internos;
- g) Fixar o valor da quota e das jóias;
- h) Decidir, em última instância, nos recursos para ela interpostos nos termos estatutários e regulamentares;
- i) Deliberar sobre a integração em federações ou outras organizações nacionais e internacionais;
- j) Eleger os associados honorários e beneméritos;
- k) Pronunciar-se sobre as demais questões que nos termos legais e estatutários lhe sejam submetidas.

Artigo 16º

(Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, devendo, até 31 de Março, apreciar o relatório e contas do ano social anterior, discutir e aprovar o programa de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente, mediante a convocação do Presidente da Mesa, da Direcção, do Conselho Fiscal e Jurisdicional, ou ainda, de um terço dos associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 17º

(Convocatória)

1. A Assembléa Geral ordinária é convocada pelo Presidente da Mesa por meio de aviso difundido em um dos jornais de maior circulação nacional, com a antecedência mínima de quinze dias.

2. A convocatória para a Assembleia Geral extraordinária poderá ser feita num prazo mais reduzido, mas nunca inferior a cinco dias.

3. Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião, bem como o respectivo projecto da ordem do dia.

Artigo 18º

(Quorum)

1. A Assembleia Geral não pode deliberar validamente sem que se encontrem reunidos, pelo menos, dois terços dos associados efectivos no pleno exercício dos seus direitos.

2. Em segunda convocatória, se à hora marcada não houver quorum, a Assembleia Geral poderá funcionar e deliberar validamente com, pelo menos, dez por cento dos associados efectivos no pleno exercício dos seus direitos.

Artigo 19º

(Validade das deliberações)

A Assembleia Geral só delibera válidamente por maioria simples dos votos validamente expressos, salvo o previsto nos casos de alteração dos estatutos e da extinção da ATK-Sul.

Artigo 20º

(Distribuição de votos)

1. Para efeitos de votação em Assembléa Geral considera-se a seguinte distribuição de votos entre os sócios:

- a) A cada pessoa singular corresponde um voto;
- b) A cada pessoa colectiva que integre até vinte ou mais de vinte praticantes regularmente inscritos, corresponde a oito ou dez votos, respectivamente.

2. As pessoas colectivas que não apresentem, até dois meses antes das eleições, a relação actualizada dos seus praticantes inscritos, terão o correspondente a cinco votos, ainda que tenham mais de vinte praticantes inscritos.

Artigo 21º

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário.

Artigo 22º

(Competência do Presidente)

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Representar e presidir a Assembléa Geral;
- b) Convocar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos estatutários e regulamentares;
- c) Assegurar o cumprimento dos regulamentos e das deliberações da Assembléa Geral;
- d) Apreciar a regularidade das candidaturas para os cargos electivos, anunciar o resultado das eleições e ainda, dar posse aos membros dos órgãos sociais eleitos;
- e) Comunicar à Assembleia Geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Artigo 23º

(Competência do Vice-Presidente)

Compete, em especial, ao Vice-Presidente, substituir o Presidente nos seus impedimentos.

Artigo 24º

(Competência do Primeiro Secretário)

Compete, em especial, ao Primeiro Secretário, redigir e assinar todas as actas e passar certidão das mesmas, quando lhe sejam requeridas pelos órgãos sociais ou pelos associados.

Artigo 25º

(Competência do Segundo Secretário)

Compete, em especial, ao Segundo Secretário:

- a) Suprimir os impedimentos do Primeiro Secretário;
- b) Preparar, fazer e expedir as convocatórias.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 26º

(Definição e Composição)

A Direcção é o órgão executivo e administrativo da ATK-Sul e é composto por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

Artigo 27º

(Competência)

2. Compete à Direcção:

1. Gerir a ATK-Sul, promovendo o seu desenvolvimento e administrando o seu património social;
- b) Representar a ATK-Sul, em juízo e fora dele;
- c) Promover actividades desportivas necessárias à prossecução dos objectivos da ATK-Sul;
- d) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e os regulamentos da ATK-Sul e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer despesas, aceitar doações e legados feitos à ATK-Sul e administrá-los;
- f) Alienar ou onerar bens próprios, mediante a aprovação da Assembleia Geral;
- g) Estabelecer relações de cooperação com entidades nacionais ou estrangeiras;
- h) Associar-se a organizações congéneres nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação favorável da Assembleia Geral;
1. Admitir os sócios efectivos e propôr à Assembleia Geral a admissão dos sócios beneméritos e honorários;
- j) Submeter à aprovação da Assembleia Geral, o relatório de actividades e contas do ano civil anterior, bem como o programa e orçamento para o ano seguinte, com o parecer prévio do Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- k) Tudo o mais que lhe fôr cometido pelos presentes estatutos, regulamentos internos da ATK-Sul e deliberações da Assembleia Geral.

2. A Direcção pode delegar no respectivo presidente a competência prevista na alínea b) do número anterior.

Artigo 28º

(Funcionamento da Direcção)

1. A Direcção reúne-se pelo menos uma vez por mês, quando convocado pelo respectivo presidente, por iniciativa deste, a solicitação de três dos seus membros ou do Conselho Fiscal e Jurisdicional.
2. A Direcção pode deliberar validamente, desde que estejam presentes, pelo menos, três dos seus membros, incluindo o presidente ou vice-presidente.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, dispondo o presidente, ou o vice-presidente, na ausência do primeiro, de voto de qualidade.

Artigo 29º

(Competência do Presidente)

Compete ao presidente convocar reuniões da Direcção e presidir os trabalhos do mesmo, gozando de voto de qualidade.

Artigo 30º

(Substituição do Presidente)

O Presidente é substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo vice-presidente e, na impossibilidade deste, pelo vogal.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

Artigo 31º

(Definição e Composição)

Conselho Fiscal e Jurisdicional é o órgão de fiscalização dos actos administrativos e financeiros da ATK-Sul, exercendo, igualmente, a competência disciplinar, e é composto por Presidente e dois vogais.

Artigo 32º

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional:

- a) Examinar a gestão financeira da Direcção;
- b) Emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais apresentados pela Direcção;
- c) Emitir parecer sobre matéria de carácter económico e financeiro sempre que a Assembleia Geral ou a Direcção o solicitem;
- d) Exercer a competência disciplinar;
- e) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral quando os supremos interesses da ATK-Sul assim o aconselharem;
- f) Tudo mais que lhe fôr cometido pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos e por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 33º

(Reunião)

O Conselho Fiscal e Jurisdicional reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre, por convocação do seu presidente e, extraordinariamente quando para isso fôr convocado por iniciativa do presidente ou da maioria dos seus membros.

Artigo 34º

(Competência do Presidente)

Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho Fiscal e Jurisdicional, dirigir os trabalhos do mesmo, gozando de voto de qualidade.

SECÇÃO V

Do Conselho Técnico

Artigo 35º

(Definição e Composição)

O Conselho Técnico é um órgão de consulta da ATK-Sul, cabendo-lhe apreciar e emitir parecer sobre o regulamento das provas, medidas técnicas a adoptar, e é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 36º

(Reunião)

O Conselho Técnico reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

Artigo 37º

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Apresentar sugestões e recomendações com vista à introdução de melhorias na prática do Tae Kwon Do;
- b) Emitir pareceres sobre a realização de provas e suas condições;
- c) Interpretar e aplicar os regulamentos das provas;
- d) Praticar os demais actos que lhe sejam incumbidos pelos estatutos e pelos regulamentos.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais e Financeiros da ATK-SUL

Artigo 38º

(Receitas da ATK-SUL)

Constituem receitas da ATK-SUL:

- a) Produto das jóias e quotas pagas pelos seus associados;
- b) As receitas extraordinárias;

- c) As doações, legados ou heranças que venham a ser constituídos em seu benefício;
- d) Os subsídios ou donativos, dentro do âmbito estatutário;
- e) Quaisquer outras receitas e serviços de bens próprios.

Artigo 39º

(Destino das Receitas)

As receitas da ATK-SUL destinam-se ao pagamento das despesas inerentes à prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 40º

(Cobrança das Receitas e Realização das Despesas)

A cobrança das receitas e a realização das despesas da ATK-SUL, competem exclusivamente aos respectivos órgãos, nos termos da lei, dos presentes estatutos e regulamentos internos.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

Artigo 41º

(Alterações aos Estatutos)

As alterações aos presentes estatutos só poderão ocorrer em Assembleia Geral extraordinária expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável de, pelo menos, três quartos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 42º

(Extinção da ATK-Sul)

1. A extinção da ATK-Sul só poderá ocorrer em Assembleia Geral extraordinária, expressamente convocada para esse fim, mediante votação favorável de, pelo menos, três quartos dos associados efectivos no pleno exercício dos seus direitos.

2. Em caso de extinção da ATK-Sul, o seu património terá o destino que a Assembleia Geral julgar conveniente.

Artigo 43º

(Vinculação da ATK-Sul)

A ATK-SUL obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 44º

(Regulamentos Internos)

A Assembleia Geral aprovará os regulamentos internos respeitantes às seguintes matérias:

- a) Funcionamento da Assembleia Geral;
- b) Processo eleitoral;
- c) Regime Disciplinar.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos três de Agosto de dois mil e um. — O Notário, *Jorge Pedro B. Rodrigues Pires*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escritura diversas número trinta e três barra D, de folhas quarenta e sete e quarenta e oito, se encontra exarada uma escritura de alteração dos estatutos da FUNDAÇÃO AMÍLCAR CABRAL, nos termos seguintes:

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza, duração e sede

1. A FUNDAÇÃO AMÍLCAR CABRAL, adiante designada por Fundação, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, que se regerá pelos presentes Estatutos e, em tudo o que neles for omissa, pelas leis cabo-verdianas.

2. A Fundação é de duração indeterminada e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação onde for considerado necessário para a prossecução dos seus fins.

Artigo 2º

Fins

São fins da Fundação:

1. Promover a recolha, a conservação e divulgação das obras de Amílcar Cabral.
2. Promover e apoiar a recolha, o estudo e a divulgação das obras sobre Amílcar Cabral.
3. Incentivar e favorecer o estudo e a pesquisa nos domínios que constituem o objecto essencial da obra teórica de Amílcar Cabral vista a contribuir para o enriquecimento do seu legado.
4. Salvar e enriquecer o património cultural cabo-verdiano.
5. Incentivar e promover o desenvolvimento de actividades artísticas, educativas, científicas e de solidariedade social.
6. Cooperar com instituições similares e congéneres, não só nos domínios referidos nos números anteriores, mas também em actividades que de algum modo encontrem eco na Filosofia Humanística de Amílcar Cabral.

Artigo 3º

Competência genérica

Para a realização dos seus fins, é competência genérica da Fundação, nomeadamente:

- a) Promover a recolha, a conservação e tratamento da Obra de Amílcar Cabral e de trabalhos relacionados com ela;
- b) Incentivar a pesquisa e a cultura aplicada nos diversos domínios relacionados com a obra de Amílcar Cabral;
- c) Organizar encontros, conferências e seminários;
- d) Promover acções de formação, nomeadamente, através de bolsas de estudo;
- e) Desenvolver a cooperação com instituições similares e congéneres;
- f) Participação em acções culturais que concorram para o prosseguimento dos fins da Fundação;
- g) Organizar, participar e incentivar a organização de eventos que se coadunam com os seus fins.

Artigo 4º

Património da Fundação

1. O património da Fundação é constituído por:

- a) Rendimentos de bens que venha a adquirir, bem como das suas receitas próprias;
- b) Subsídios, donativos, doações, legados ou heranças que lhe sejam atribuídos;
- c) Todos os bens que a Fundação venha a adquirir a título gratuito ou oneroso. Nestes casos a sua aceitação deve ser compatível com os fins da Fundação.

2. A Fundação poderá:

- a) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis, através dos seus representantes legítimos segundo os presentes estatutos;
- b) Aceitar doações e legados puros e, bem assim, doações e legados condicionais e onerosos, nos termos da alínea d) do número anterior;
- c) Contrair empréstimos e conceder garantias, no quadro de optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento da Fundação

Secção I

Dos órgãos da Fundação em geral

Artigo 5º

Dos órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) A assembleia-geral;

- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

Secção II

Assembleia-Geral

Artigo 6º

1. A assembleia-geral é composta pela universalidade dos membros da Fundação.

2. A assembleia-geral reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, mediante proposta de um grupo mínimo de 10 membros, ou a pedido de dois membros do conselho de administração.

3. Cada membro poderá fazer-se representar por um outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da assembleia-geral.

4. As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Artigo 7º

Competência da assembleia-geral

Compete à assembleia-geral:

- a) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação e definir a orientação geral sobre o seu funcionamento, política de investimentos e concretização dos fins da Fundação;
- b) Eleger membros do conselho de administração;
- c) Eleger membros do conselho fiscal;
- d) Eleger membros do conselho consultivo;
- e) Aprovar o orçamento e os planos anuais de actividade, bem como relatório, balanço e contas de exercício.

Secção III

Conselho de administração

Artigo 8º

1. O conselho de administração é composto por três ou cinco administradores, sendo um presidente, designados pela assembleia-geral de entre individualidades que dêem garantias de realizar objectivos da Fundação, com mandato de três anos, sucessivamente renovável.

2. O presidente do conselho de administração é designado de entre os seus membros e o seu mandato será coincidente com o dos administradores.

3. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 9º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração gerir a Fundação e em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos e criando os órgãos que entender necessários e preenchendo os respectivos cargos;
- b) Administrar o património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo tendo os mais amplos poderes para o efeito;
- c) Elaborar o orçamento e os planos anuais de actividade, bem como relatório, balanço e contas de exercício;
- d) Representar a Fundação quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros;
- e) Contratar, despedir e dirigir o pessoal

Artigo 10º

Presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração da Fundação é o presidente da Fundação, cabendo-lhe a coordenação executiva e a representação da Fundação, sem prejuízo de competência de delegação.

Artigo 11º

Vinculação da Fundação

1. A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

2. O conselho de administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competência, podendo nesse caso a Fundação ficar obrigada pela assinatura conjunta de um membro do conselho de administração e de um mandatário.

Secção IV

Conselho fiscal

Artigo 12º

1. O conselho fiscal é composto por três membros designados pela assembleia-geral, com o mandato de quatro anos.

2. Os membros do conselho fiscal terão de ser membros efectivos da Fundação.

3. O conselho fiscal designará de entre os seus membros o presidente, que terá voto de qualidade.

Artigo 13º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas de exercício a aprovar pela assembleia-geral;
- b) Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da Fundação.

Secção V

Conselho consultivo

Artigo 14º

1. O conselho consultivo é composto por onze representantes dos sectores cultural, científico, artístico e empresarial, designados pela assembleia-geral.

2. O mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos, sucessivamente renovável.

3. Os membros do conselho consultivo elegerão de entre si um presidente, que terá voto de qualidade.

Artigo 15º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins da Fundação;
- b) Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação.

CAPÍTULO III

Admissão de membros, suas obrigações e direitos

Artigo 16º

1. Podem ser membros da Fundação todas as pessoas singulares ou colectivas, desde que aceitem os presentes estatutos.

2. A sua admissão é da competência do conselho de administração.

Artigo 17º

1. Ficam estabelecidas as seguintes qualidades de membros:

- a) Fundadores;
- b) Honorários;
- c) Beneméritos;
- d) Efectivos.

2. Membros fundadores aqueles que participarem no acto constitutivo da Fundação.

3. São membros honorários os que, em virtude de serviços relevantes prestados à Fundação, se tomem credores dessa distinção.

4. São membros beneméritos da Fundação os que pela sua quotização ou serviços prestados merecem esse título.

5. São membros efectivos os admitidos ao abrigo do artigo 16º, desde que declarem, por escrito, a sua pretensão de pertencer à Fundação, de aceitar os presentes estatutos, e paguem a jóia de filiação e respectivas quotas.

6. A atribuição da qualidade de membro honorário ou benemérito é de competência exclusiva da assembleia-geral, mediante proposta do conselho de administração.

Artigo 18º

1. São direitos dos membros
 - a) Participar em todas as sessões da assembleia-geral
 - b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
 - c) Participar nas actividades da Fundação e usufruir das vantagens e benefícios daí derivados;
 - d) Pedir informações sobre a vida e o funcionamento da Fundação e examinar os livros, contas e documentos dentro de 15 dias que precedem a realização de qualquer assembleia-geral;
 - e) Requerer a convocação da assembleia-geral nos termos do presente estatuto;
 - f) Gozar os demais direitos, vantagens e regalias que lhe forem reconhecidos por lei, pelos estatutos ou por regulamento interno;
 - g) Propor a admissão de membros.
2. Os membros honorários e beneméritos usufruem todas as regalias dos membros efectivos.
3. Os direitos dos membros são pessoais e intransmissíveis.

Artigo 19º

1. São obrigações dos membros:
 - a) Zelar pelo desenvolvimento da Fundação;
 - b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos da Fundação, como assim as deliberações e decisão e dos órgãos sociais;
 - c) Assistir às reuniões da assembleia-geral, participar nelas e nas votações;
 - d) Pagar as quotas;
 - e) Aceitar os cargos para que forem eleitos.
2. A obrigação do pagamento de quotas só se aplica aos membros que tiverem a qualidade de membros efectivos.

Artigo 20º

1. Perdem a qualidade de membros, aqueles:
 - a) Que forem julgados e condenados definitivamente por crime desonroso;
 - b) Que deixarem de satisfazer a quotização no decurso de seis meses e que, depois de avisados por escrito, não regularizarem a sua situação dentro do prazo de 30 dias após a recepção do referido aviso;
 - c) Que falharem ao cumprimento dos estatutos.
2. A competência para a expulsão de qualquer membro da Fundação é da assembleia-geral, sob proposta do conselho de administração.

Artigo 21º

1. As quotas serão fixadas pelo conselho de administração, mediante parecer do conselho fiscal.
2. Os membros poderão, querendo, subscrever quota superior á indicada nos termos do número anterior.

CAPÍTULO IV

Modificação dos estatutos, transformação e extinção

Artigo 22º

1. A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação em reunião da assembleia-geral, tomada com os votos favoráveis de três quartos dos membros daqueles órgãos em efectividade de funções, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.
2. Em caso de extinção, o património da Fundação será decidido pela assembleia-geral.

Cartório Notarial da Região de primeira Classe da Praia, aos dezassete dias do mês de Outubro de ano dois mil e um. — A Notária, substª, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação NEZIMAR – Empreendimentos Comerciais e Serviços, Lda.

ESTATUTOS

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação NEZIMAR – Empreendimentos Comerciais e Serviços, Lda

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia.
2. A sociedade, mediante decisão da assembleia-geral, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a comercialização, importação, exportação, de materiais e equipamentos de papelaria, livraria, escritório, brinquedos, assim como representação comercial.
2. A sociedade também tem como objecto a prestação de serviços na área da tecnologia, informática, consultoria, formação e quaisquer outras actividades afins.

Artigo 4º

A sociedade poderá dedicar-se ainda a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto, desde que sejam decididas pela gerência ou pela assembleia-geral.

Artigo 5º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

1. O capital social da sociedade é de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), representado por 2 (duas) quotas assim distribuídas:
 - a) 1 quota de 1 250 000\$00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 50%, pertencente a Armindo Gregório Ferreira, Jr.;
 - b) 1 quota de 1 250 000\$00 (um milhão duzentos e cinquenta mil escudos), correspondente a 50%, pertencente a José Luís de carvalho Simões Godinho.

2. A realização de metade do valor das entradas em dinheiro será diferido em prestações semestrais a serem realizadas no prazo de 3 (três) anos, a vencer a última prestação a 18 (dezoito) de Dezembro de dois mil e quatro.

Artigo 7º

A sociedade, por deliberação da assembleia-geral, poderá proceder ao aumento do seu capital social.

Artigo 8º

1. A cessão de quotas é livre entre os sócios.
2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, gozando, no entanto, os sócios do direito de preferência.
3. O sócio, que desejar fazer a cessão, deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com aviso de recepção, com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

Artigo 9º

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, pertencem ao gerente designado pela assembleia-geral de entre pessoas pertencentes ou não à sociedade.
2. O gerente poderá ou não ser remunerado, consoante for deliberado pela assembleia-geral, que optando pela remuneração, fixará o respectivo quantitativo.
3. O gerente poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo 10º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente ou respectivos procuradores, nos termos do mandato conferido.

2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 11º

A assembleia-geral deliberará sobre as condições de prestações de trabalho à sociedade pelos sócios.

Artigo 12º

A assembleia-geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 13º

As reuniões da assembleia-geral são convocadas pela gerência por carta registada, dirigidos aos sócios com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 14º

O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar mediante comunicação assinada dirigida à assembleia-geral.

Artigo 15º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 16º

O ano social é o civil.

Artigo 17º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, depois de deduzidos dez por cento para o fundo de reserva legal, além de outras reservas que a assembleia-geral delibere fazer.

Artigo 18º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei, e, em qualquer caso, serão liquidatários os sócios a, procedendo à liquidação conforme entre si acordarem.

Artigo 19º

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o restante e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma combinada entre os sócios.

Artigo 20º

Sem prejuízo das disposições do Código das Empresas Comerciais e demais legislação aplicável às sociedades por quotas, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Artigo 21º

Fica, desde já, o sócio-gerente Armindo Ferreira autorizado a movimentar a conta de depósito das entradas dos sócios para prover às despesas da sociedade.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos sete do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha está conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade unipessoal com a denominação SOCIEDADE DE EXECUÇÃO DE PROJECTOS - Sociedade Unipessoal, Ldª.

ESTATUTOS

Cláusula 1ª

A sociedade adopta a firma SOCIEDADE DE EXECUÇÃO DE PROJECTOS - Sociedade Unipessoal, Ldª, e tem a sede na Rua Guerra Mendes - Pracinha da Escola Grande, na cidade da Praia.

§ Único - Por simples deliberação da gerência pode a sociedade deslocar a sua sede dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Cláusula 2ª

A sociedade tem por objecto a gestão e a execução de projectos nas áreas de infraestruturas económicas e sociais, habitação, edifícios e fiscalização de obras com elas respeitantes, prestação de serviços de assistência técnica através da intervenção em negociações, montagem material, financeira e contabilística dos projectos, elaboração de contratos e acordos.

Cláusula 3ª

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de 1 000 000\$0. Sócio: Eunice Andrade da Silva.

Cláusula 4ª

1. O ano social corresponde ao ano civil.

2. Os lucros anualmente apurados, depois de retiradas as percentagens legalmente exigíveis para reservas, ser-lhes-á dado o destino que a assembleia-geral decidir.

Cláusula 5ª

A gerência da sociedade remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia-geral, compete ao único sócio desde já nomeado gerente, obrigando-se a sociedade com a sua assinatura.

§ Único - Por deliberação do sócio pode ser antecipadamente feita designação, sob condição suspensiva, de gerentes suplentes, produzindo tal designação apenas efeitos, nos casos de falta temporária ou definitiva de outros gerentes, previstos no artigo 325º do Código das Empresas Comerciais.

Cláusula 6ª

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigida ao sócio com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos sete do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de seis folhas estão conforme o original, na qual foi alterado o pacto social sociedade anónima com a denominação XERART,SA.

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade anónima responsabilidade limitada, denominada XERART,SA.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional, por simples deliberação do conselho de administração.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação, reexportação e comercialização de equipamentos de escritório, mobiliário, utensílios e consumíveis;
- b) Importação, exportação, reexportação e comercialização de equipamentos e consumíveis informáticos, incluindo softwares;
- c) Importação e comercialização de artigos de papelaria, escolares e conexos;
- d) Importação e comercialização de equipamentos hospitalares e afins;
- e) Importação e comercialização de equipamentos electrotónicos, digitais, eléctricos, nomeadamente audiovisuais, som electrodoméstico, hospitalares e outros afins;
- f) Leasing de equipamentos de escritórios e informáticos;
- g) Prestação de serviço pós-venda;
- h) Representações comerciais;

i) Serviços de assistência técnica, reprografia e agenciamento diversos.

2. A sociedade pode exercer outras actividades afins ou complementares do seu objecto social e poderá participar em qualquer outra sociedade, independentemente da sua natureza ou objecto em associações ou agrupamentos complementares de empresa, por simples deliberação do conselho de administração.

Artigo 4º

A duração da sociedade é por tempo ilimitado.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade é de vinte milhões de escudos e encontra-se representado por acções de mil escudos cada.

2. As acções podem ser agrupadas de uma, dez, cinquenta e cem, sendo:

a) dois terços são nominativas e

b) um terço ao portador.

3. Na distribuição das acções aos subscritores será entregue uma acção ao portador por cada duas nominativas.

Artigo 6º

1. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão as assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador, podendo uma delas ser por chancela.

2. as despesas com quaisquer averbamentos serão sempre suportadas por accionistas.

Artigo 7º

A sociedade pode adquirir e alienar acções próprias nos termos da lei.

Artigo 8º

1. A transmissão inter-vivos das acções nominativas é livre, gozando sempre os accionistas e a sociedade do direito de preferência na proporção das suas acções.

2. O titular que deseje transmitir as suas acções informará a sociedade e os accionistas através do conselho de administração, indicando o preço e demais condições de transmissão.

3. Os accionistas e a sociedade deverão exercer o seu direito de preferência através do conselho de administração no prazo de 30 dias após recepção, no domicílio, da informação referida no número, anterior.

4. Havendo remanescente de acções a transmitir, persistirá o direito de preferência aos accionistas que o tiverem exercido anteriormente.

5. caso nenhuma destas partes estiver interessada nas acções sobranes, estas poderão ser vendidas a estranhos à sociedade.

Artigo 9º

1. Se a transmissão se operar por morte do accionista, deverão os herdeiros, num período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e oportunamente as acções herdadas bem como documento notarial ou judicial comprovativo da sua qualidade de herdeiro.

2. No caso de falta de comunicação dos herdeiros dentro do prazo indicado no número anterior, deverá a sociedade notificar os herdeiros ou seus legítimos representantes para efeitos de averbamento.

CAPÍTULO III

Obrigações

Artigo 10º

1. A sociedade pode emitir obrigações nominativas nos termos da legislação aplicável e por deliberação do conselho de administração.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador, uma das quais pode ser por chancela.

3. A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização da sociedade

Secção I

Administração

Artigo 11º

1. A administração da sociedade incumbe a um conselho de administração constituído por três administradores efectivos e um suplente, eleitos por um período de 3 anos, podendo ser reeleitos por igual período.

2. É sempre eleito um membro do conselho de administração sob proposta de accionistas titulares de maior número de acções. Os demais membros serão eleitos sob proposta de accionista titulares de menor número de acções.

3. A assembleia-geral elegerá dentre os membros do conselho de administração, o presidente.

4. Em caso de impedimento de qualquer administrador entra imediatamente em funções o membro suplente, mediante a convocação do conselho de administração.

5. Os administradores efectivos deverão comunicar os seus impedimentos ao conselho de administração que avisará o administrador suplente para entrar em funções enquanto durar tais impedimentos ou até que a assembleia-geral eleja outro administrador efectivo, se o impedimento for definitivo.

Artigo 12º

1. O conselho de administração pode nomear um administrador de, ao qual atribuirá poderes, para, em seu nome, se ocupar de determinadas matérias ou praticar determinados actos ou categorias de actos.

2. A delegação de poderes no número anterior não exclui os poderes do conselho de administração para tomar resoluções sobre as mesmas matérias.

3. Nas relações com terceiros, o administrador delegado somente vinculará a sociedade dentro dos poderes que expressamente lhe sejam atribuídos na delegação do conselho de administração.

4. Os outros administradores são responsáveis sociedade pelos actos e omissões praticados pelo administrador delegado, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho de administração para tomar as medidas adequadas.

Artigo 13º

Compete ao conselho de administração exercer em geral os mais amplos poderes de administração assim como praticar os actos que visem a realização do objecto social da sociedade e em especial:

- a) Delegar poderes ao administrador delegado;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Exigir todas as informações e documentos julgados úteis para seguir as suas actividades;
- d) ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento sempre que se mostre necessário e útil;
- e) Apresentar à assembleia-geral relatórios, contas e balanços anuais e propostas de aplicação de resultados para aprovação;
- f) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;
- g) Aprovar a organização interna e a política salarial;
- h) Adoptar os instrumentos de gestão provisional;
- i) Aprovar os documentos de prestação de contas bem como o programa de investimento e funcionamento.

Artigo 14º

1. O conselho de administração reunirá sempre uma vez por mês e quando for convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria quer a pedido do conselho fiscal.

2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos expressos e só são válidas quando estives presente a maioria dos membros do conselho salvo casos previstos na lei que exija unanimidade.

3. Ao presidente do conselho de administração compete exercer funções de coordenação da actividade dos membros do conselho, presidir e orientar as reuniões, promover a execução das deliberações tomadas e exercer o voto de qualidade nas deliberações do conselho.

Secção II

Fiscalização

Artigo 15º

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, nos termos da lei, em assembleia-geral, que também elegerá o presidente, por um mandato de três anos, podendo ser reeleitos por períodos sucessivos.

2. A assembleia que proceder à eleição dos órgãos sociais poderá não proceder à eleição do conselho fiscal e nomear para as funções lhe competem um fiscal único.

CAPÍTULO V

Assembleia-Geral

Artigo 16º

1. A assembleia-geral compõe-se de accionistas possuidores de uma ou mais acções que se encontrem averbadas em seu nome.

2. Os accionistas podem fazer-se representar nos termos da lei, havendo-se como procurações as cartas enviadas pelos próprios accionistas ao presidente da mesa da assembleia-geral.

3. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que dispõem pelo menos cinquenta por cento dos votos conferidos pelo capital social.

4. Cada acção dá direito a um voto.

5. As deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos estabelecerem outra maioria.

6. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

7. A mesa da assembleia-geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos em assembleia-geral, dentre os accionistas, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por igual período.

8. As convocatórias para a assembleia-geral indicará sempre o objecto das reuniões e far-se-ão por anúncios publicados no *Boletim Oficial* e em jornais de maior circulação, com vinte dias de antecedência.

9. Na convocatória de uma assembleia-geral pode ser logo fixada uma segunda data de reunião para o caso a assembleia não poder reunir na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelos estatutos, desde que entre as duas datas mediem mais de oito dias.

CAPÍTULO VI

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 17º

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 18º

Depois de deduzida a reserva legal, a aplicação de resultados será decidida pela assembleia-geral em função dos objectivos da empresa.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 19º

1. Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade, a assembleia-geral determinará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes atribuições.

2. Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou qualquer accionista e a sociedade serão resolvidas de acordo com as normas do Código das Empresas Comerciais.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos três do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com denominação CONSTRUÇÕES VAL & SARA TAVARES, Lda.

PACTO SOCIAL

Artigo 1º

É constituída entre Valdemar António Mendes, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Cesaltina Silves Carvalho e Paulo Sara Tavares, casado com Maria José Pereira Tavares sob o regime de comunhão de adquiridos, ambos residentes em Ponta d'Água na Praia, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, CONSTRUÇÕES VAL & SARA TAVARES, Lda

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto: construção civil, nomeadamente, execução de obras, canalização, pintura, electricidade, serralharia, carpintaria e afins.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede em Ponta d'Água, concelho da Praia, Ilha de Santiago.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado em dinheiro é de 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos), correspondente à soma das duas quotas, sendo:

a) Valdemar António Mendes, um milhão de escudos;

b) Paulo Sara Tavares, um milhão de escudos.

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixados em assembleia-geral.

Artigo 6º

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 7º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado o balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório da gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Artigo 8º

1. É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.

2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.

3. A cessão de quotas a favor de não sócio depende do consentimento dos sócios, que representam a maioria do capital social. Em caso de recusa de consentimento, os restantes sócios, no prazo de 60 dias a contar da respectiva deliberação, deverão adquirir ou fazer adquirir por terceiro a quota, nas mesmas condições da proposta apresentada nos termos legais.

Artigo 9º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo 10º

A sociedade vincula-se pela assinatura dos sócios-gerentes.

Artigo 11º

A sociedade não se obriga em contrato, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 12º

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalhos pelos sócios.

Artigo 13º

A assembleia-geral dos sócios poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 14º

1. Salvo os casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial, as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por telegrama, telex, ou carta registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 15º

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a 31 de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

2. Os lucros líquidos apurados, no mínimo dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após a deliberação de assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 16º

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 17º

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais não podendo os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos sete do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe de Santa Catarina

A CONSERVADORA: MARIA DA GLÓRIA MASCARENHAS
MONTEIRO DE PINA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conformes o original, em que foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal com a denominação de SANTOS - Comércio-Geral - Importação-Exportação - Sociedade Unipessoal, Ldª.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição)

É constituída pelo senhor Afonso dos Santos Gonçalves, pedreiro de nacionalidade cabo-verdiana e suíça, nascido a 8 de Novembro de 1954, portador do passaporte nº G21079, emitido em 21 de Agosto de 1995 e residente em Suíça, uma sociedade por quotas unipessoal, adiante designada por sociedade.

Artigo 2º

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Firma)

A sociedade adopta a firma de SANTOS - Comércio-Geral - Importação-Exportação - Sociedade Unipessoal, Ldª.

Artigo 4º

(Sede e formas locais de representação)

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade de Assomada - Portãozinho - Lém Vieira - Ilha de Santiago, podendo, por decisão da gerência, criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

2. A sociedade pode deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional, mediante decisão da gerência.

Artigo 5º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral, a importação e exportação, venda e distribuição a grosso e retalho.

4. A sociedade pode, também exercer outras actividades afins, conexas ou complementares com o seu objecto principal.

3. A sociedade pode, ainda, adquirir ou alienar participações sociais em qualquer outro tipo de sociedades comerciais e agrupamentos complementares de empresas, em como, dedicar-se a quaisquer outras actividades legalmente permitidas, mediante deliberação da assembleia-geral.

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital social da sociedade é de cinco milhões de escudos e encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

2. O capital social da sociedade é composto por uma única quota, de valor nominal de cinco milhões de escudos e pertencente ao sócio Afonso dos Santos Gonçalves.

Artigo 7º

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade, a assembleia-geral, a gerência e o fiscal único.

Artigo 8º

(Assembleia-Geral)

1. Sem prejuízo de outras previstas na lei e no presente pacto social, compete à assembleia-geral deliberar sobre:

- a) A chamada ou restituição de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- c) Exclusão de sócios;
- d) A destituição de qualquer membro dos outros órgãos sociais;
- e) O relatório de gestão e das contas do exercício, a aplicação dos lucros ou o tratamento dos prejuízos;
- f) A exoneração da responsabilidade dos membros dos órgãos sociais;

- g) A proposição de acções pela sociedade contra qualquer sócio ou membro dos órgãos bem como a desistência e transacção nessas acções;
- h) A alteração do contrato social;
- i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso à actividade depois de dissolvida;
- j) A emissão de obrigações;
- l) A designação dos gerentes;
- m) A alienação ou oneração de imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
- n) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

2. Salvo, disposição em contrário da lei ou do presente contrato, as deliberações da assembleia-geral consideram-se aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos emitidos, não se computando as abstenções.

Artigo 9º

(Representação dos sócios em assembleia-geral)

1. Os sócios podem fazer-se representar em assembleia-geral, por intermédio de qualquer pessoa que considerem idónea, devendo para tal dirigir uma carta ao presidente da mesa, onde:

- a) Identifique o seu representante;
- b) E estipule a duração dos poderes que lhe são conferidos.

2. Não é permitida a representação voluntária em deliberação por voto escrito.

Artigo 10º

(Gerência)

1. A gerência da sociedade é exercida por uma ou mais pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, que poderão ou não ser sócios, por deliberação da assembleia-geral.

2. O gerente da sociedade não pode fazer-se representar no exercício do seu cargo, mas pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

3. A assembleia-geral pode fixar a remuneração do gerente.

4. Fica desde já nomeado como gerente da sociedade, o sócio Afonso dos Santos Gonçalves.

5. Compete ao gerente:

- a) Praticar todos os actos necessários e convenientes para a realização do objecto social da sociedade, sujeitando a sua actuação às disposições legais e estatutárias e às deliberações dos sócios;
- b) representar a sociedade em juízo e fora dele, sem prejuízo, no entanto, do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 8º

Artigo 11º

(Fiscal único)

A assembleia-geral poderá, quando entender conveniente, escolher, necessariamente de entre contabilistas ou auditores certificados, um fiscal único, que exercerá as competências reservadas por lei aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

Artigo 12º

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura do gerente, acompanhada da indicação expressa dessa sua qualidade.

Artigo 13º

(Alteração do contrato)

O presente contrato pode ser alterado a todo o tempo e por deliberação da assembleia-geral por maioria de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 14º

(Transformação, fusão, cisão e dissolução da sociedade)

1. A transformação, fusão e cisão da sociedade deve ser aprovada pela assembleia-geral por maioria de, pelo menos três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

2. Sem prejuízo dos demais casos previstos na lei, a sociedade também se extingue por dissolução deliberada da assembleia-geral.

3. A deliberação a que se refere o número anterior deve ser aprovada por maioria de, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Artigo 15º

(Ano social)

O ano social é o civil.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de segunda classe de Santa Catarina, sita na cidade de Assomada, aos catorze dias do mês de Janeiro do ano dois mil e dois. — A Conservadora/Notária, *Maria da Glória Mascarenhas Monteiro de Pina*.

Conservatória dos Registos do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 27 de Dezembro de 2001, por Sr. Irlando Lopes Rodrigues, presidente;
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 580/1-2001

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, 1 e Art. 11º, 2	210\$00
IMP – Soma	280\$00
10% C. J.	28\$00
Impres.	5\$00
Soma total	313\$00

São: (São trezentos e treze escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada AZUL – Empresa de construção civil, Lda, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, matriculada sob o nº 547.

ESTATUTOS

Artigo 1º

Denominação

A sociedade adopta a denominação AZUL – Empresa de construção civil, Lda.

Artigo 2º

Sede

1. A sociedade tem a sede na rua 1º de Junho, nº 14, 1º piso, na Vila de Santa Maria, Ilha do sal, Cabo Verde.

2. A gerência pode transferir a sede para qualquer outro ponto da Ilha do Sal.

3. É permitido a gerência criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, d qualquer forma de representação no território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A actividade da sociedade é a construção civil de obras particulares.
2. Pode, por decisão da gerência, dedicar-se a obras públicas.

Artigo 4º

Capital social

1. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de escudos e corresponde a soma das seguintes quotas:

Uma no valor de dois milhões de escudos pertencente a Irlando Lopes Rodrigues, divorciado, natural do Sal onde reside;

Outra no valor de um milhão e quinhentos mil escudos pertencente a Celestino Crescenzo, casado com Filomena Fianza, sob o regime da separação de bens, natural da Itália onde reside;

E duas quotas iguais no valor de setecentos e cinquenta mil escudos pertencentes cada uma a Domingos Simão Maurício, solteiro, natural do Sal onde reside e Pierandrea Suglich, divorciado, natural de Itália e residente no Sal.

2. A gerência fica autorizada a aumentar o capital social para dez milhões de escudos, com novas entradas dos sócios.

Artigo 5º

Participações

A sociedade pode criar empresas e outras sociedades, em consórcios e agrupamentos complementares de empresas e adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto diferente do seu.

Artigo 6º

Gerência

1. A gerência da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por três sócios, sendo um o presidente.

2. Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Irlando L. Rodrigues, Domingos Simão Maurício e Pierandrea Suglich, sendo presidente o sócio Irlando L. Rodrigues.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura do presidente e de mais um membro do conselho de gerência, excepto para actos de mero expediente em que será suficiente a assinatura do presidente.

4. O presidente do conselho de gerência será remunerado ou não, conforme vier a ser deliberado pela assembleia-geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Artigo 7º

Cessão de quotas

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência, que será deferida aos sócios em caso do não exercício por parte da sociedade.

3. Em qualquer dos casos de exercício do direito de preferência, a quota terá o valor que resultar do último balanço aprovado.

4. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar a trinta dias de antecedência.

Artigo 8º

Suprimentos

É permitido aos sócios fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições definidas em assembleia-geral convocada para esse efeito.

Artigo 9º

Deveres

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 10º

Assembleia-Geral

1. As assembleia-gerais serão convocadas por cartas registadas, telegramas ou telefax dirigido aos sócios, com a antecedência mínima de sete dias.

2. Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por outro sócio, um descendente ou advogado, mediante simples comunicação dirigida à assembleia.

Artigo 11º

Divergências

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente as tenha submetido à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 12º

Lucros

Feitas as reservas legais, os lucros líquidos apurados serão creditados nas contas dos sócios na sociedade e serão levantadas mediante deliberação da assembleia-geral.

Artigo 13º

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia-geral.

Artigo 14º

Amortização

Em caso de execução judicial e cessão não autorizada a sociedade poderá amortizar a quota.

Artigo 15º

Autorização

Fica a gerência desde já autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado no Banco a fim de custear as despesas de constituição.

Conservatória dos Registos do Sal, 27 de Dezembro de 2001. — A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.